

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE – PB

SENTENÇA DO PROCESSO No. 0043300-86.2012.5.13.0007

Campina Grande, 07 de abril de 2016

Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA URBANA DO ESTADODA PARAIBA - STIUPB

Réus: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE AGUA E SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DA PARAIBA e COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - CAGEPA

Vistos, etc.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA URBANA DO ESTADODA PARAIBA - STIUPB, qualificado na inicial, ajuizou ação de cobrança, c/c obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE AGUA E SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DA PARAIBA e COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA – CAGEPA, em suma, noticiando a indevida retenção e repasse de valores referentes a 50% das contribuições sindicais devidas ao autor ao 1º demandado (SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE AGUA E SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DA PARAIBA), por parte do 2º demandado (COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA – CAGEPA), sem qualquer fundamento ou determinação legal para tanto, ao tempo em que afirma ser a entidade competente para a recepção de tais valores, trazendo à colação diversos expedientes decisórios dando conta de sua área de atuação, objetivando, por fim, a determinação para que o 2º réu (COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA – CAGEPA), suspenda os repasses das contribuições sindicais anuais deduzidas dos salários dos trabalhadores, relativas à área de atuação do autor ao sindicato 1º demandado, inclusive em antecipação de tutela.

Anseia também pela devolução dos valores indevidamente repassados pelo segundo demandado ao primeiro réu, relativamente a trabalhadores que laborem na base territorial do sindicato autor, atualizados, pleiteando ainda os benefícios da Justiça Gratuita e condenação em honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Juntou procuração e diversos documentos.

Pedido de antecipação tutelar indeferido (sequencial 013, pág. 02).

Exceção de incompetência em razão do lugar (sequencial 041), oposta pelo 1º demandado, fundada também em conexão por continência, julgada improcedente conforme sequencial 035. Desta, foi aforado RO, o qual não foi admitido, conforme sequencial 040. Desta decisão foi aforado AI, ao qual foi negado provimento, conforme certidão de sequencial 130.

Defesa do 2º réu acompanhada de documentos (sequenciais 019/020) e do primeiro demandado (sequenciais 105).

Na audiência designada, o autor apresentou impugnação às defesas. Nesta oportunidade, as partes dispensaram a produção de prova testemunhal e foi encerrada a instrução. Razões finais de todos os litigantes remissivas, acrescidas pelo 1º réu em ata, restando prejudicada a 2ª tentativa conciliatória.

Autos conclusos para julgamento.

Despacho convertendo o julgamento em diligência, conforme sequencial 114, para determinar que seja aguardado o julgamento final da lide relativa à base territorial de cada um dos litigantes, já que indubidosa a repercussão na presente demanda.

Requerimentos diversos com pedidos de renovação da antecipação de tutela, indeferidos, inclusive sequenciais 152, 179 e 188.

Expediente remetido pelo E. TRT da 13ª Região, consubstanciado em cópia de julgamento de Mandado de Segurança aforado pelo autor junto à instância superior, ante mais um indeferimento de antecipação de tutela por este Juízo, o qual foi juntado aos autos, noticiando ter sido extinto o MS por acolhida a decadência e cassada a liminar que determinava a suspensão dos repasses ao STPDASE.

Nova petição aforada pelo sindicato autor juntando a decisão que nega provimento ao AIRR-67500-12.2011.5.13.0002, bem como aos embargos de declaração de tal decisão, com data de 07.10.2015, opostos

em razão da denegação ao seguimento do RR interposto da decisão relativa aos autos do Proc. 0067500-12.2011.5.13.0002.

Despacho determinando a inclusão dos autos em pauta para encerramento da instrução processual, sequencial 261.

Petição do 1º réu requerendo a manutenção da suspensão da ação, ao tempo em que informa aforamento de Recurso Extraordinário ao STF.

Na sessão em continuidade designada para encerramento da instrução processual, presentes o autor e o segundo demandado CAGEPA. Ausente o 1º réu SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE AGUA E SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DA PARAIBA. Sem outras provas foi encerrada a instrução processual, com razões finais do autor em memorial e da 2ª ré remissivas, restando prejudicadas aso do 1º réu. Sem êxito a 2ª proposta de conciliação.

Autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Inicialmente, em virtude de terem se esgotado as instâncias recursais trabalhistas, de ter havido inclusive havido rejeição de AIRR nos autos do Proc. Nº 00675.2011.5.13.0002, restando apenas tentativa de reapreciação via RE ao STF, com pouca ou nenhuma chance de êxito, afigura-se desnecessária a manutenção da cautela por aproximadamente 04 anos observada ao se determinar aguardar o desfecho final do Processo citado, ainda mais quando o Exmo. Sr. Ministro Relator dos ED opostos pelo perdedor em ataque ao resultado do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista negado, percebe indícios de procrastinação, inclusive advertindo-o. Manter-se a suspensão ante a situação verificada, significa privilegiar a parte ré em detrimento da autora, o que não se pode admitir. Premente o julgamento da presente ação, ainda mais quando se sabe que inexiste efeito suspensivo em relação a recurso extraordinário pendente.

DAS PRELIMINARES

Rejeito os pedidos de concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita feito pelos litigantes autor e primeiro réu, uma vez que para tanto, mister a demonstração cabal, inequívoca, da situação de impossibilidade de

arcar com os custos do processo, o que não se verifica no caso vertente por nenhum dos postulantes. Mera alegação nesse sentido não socorre os postulantes.

Rejeito a preliminar de inépcia arguida pela demandada, em relação ao pedido de desvio/acúmulo de função, eis que presentes na hipótese os mínimos requisitos do art. 840, parágrafo 1º da CLT, sendo perfeitamente possível a correta apreciação da postulação inserta em inicial, inclusive inexistindo qualquer óbice ao regular exercício de defesa do réu no que concerne ao pedido específico, sendo forçoso o seu indeferimento.

Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pelas reclamadas, eis que à vista das afirmações postas na exordial, estas são pessoas aptas a responder aos termos da presente demanda nos termos em que foi proposta. A questão acerca de suas responsabilidades ou não quanto a possíveis créditos do sindicato/autor oriundos da presente ação é matéria a ser enfrentada a seguir, considerando os elementos de prova constantes dos autos.

Inexiste qualquer fenômeno prescricional a ser pronunciado, já que postulado pelo autor a condenação em devolução de diferenças, limitada aos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da ação.

DO MÉRITO

Ultrapassadas tais questões, passa-se à análise do mérito da demanda.

Gravita o cerne da questão em apreço, em suma, na procedência ou não de declaração judicial relativa à obrigação de não fazer por parte da CAGEPA, em relação ao primeiro réu, ou seja, para que a COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA – CAGEPA, se abstenha de reter e repassar valores referentes a 50% das contribuições sindicais devidas ao autor, ao primeiro réu (SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE AGUA E SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DA PARAIBA), sem fundamento ou determinação legal para tanto, bem assim a condenação na devolução de tais valores indevidamente recolhidos.

A primeira ré afirma em sua defesa, em síntese, nenhuma responsabilidade ter no caso concreto, asseverando não ter sido sua a iniciativa de requerer, reter ou recolher os valores guerreados e que ante a

ampliação de sua base territorial ocorrida em 1989, segundo ela, sem insurgências do autor, passou a ter legitimidade de representação, sendo por conseguinte autorizada a receber tais valores, entendendo ao final ser indevida qualquer alteração no modo de divisão de contribuições anuais e a consequente devolução dos valores recebidos.

Sem razão a entidade sindical. A sentença prolatada nos autos da ação nº 00675.2011.5.13.002, que esgotou qualquer dúvida existente em relação a tal tema, apenas e tão somente reafirmou e confirmou em respeito à segurança jurídica ante a coisa julgada, a deliberação do TJPB, quando sua competência de dizer tal direito, antes da EC 45, pelos idos de 1989/1993, em ação própria que manteve a base territorial como esposada pelo autor. Ou seja, em nenhum momento apresentou o sindicato réu prova da ampliação através de deferimento de registro junto ao MTE, levando o Juízo a entender de forma diversa da pretendida. Não há que se falar também em ausência de responsabilidade ante a percepção indevida de valores por longo período, sob o frágil pálio de que não teria ordenado, efetivado ou ainda postulado tais recolhimentos. Configurada a recepção indevida, cabível ao menos a regressão em seu desfavor, sendo inconteste a legitimidade passiva para, não só se abster de receber tal numerário, como para, em eventual ação própria devolver os valores ilegalmente recebidos, não havendo que se falar em ilegitimidade sob qualquer ótica.

Com relação à empresa ré, esta se defende dizendo que a divisão como feita vem de longa data, tendo apenas continuado a assim proceder, já que sem contestação por qualquer dos litigantes. Sem razão a empresa ao alegar ausência de responsabilidade já que só seria a mera repassadora, não lhe incumbindo a eventual devolução. Com efeito, a insatisfação do autor com os recolhimentos indevidos foi antiga e recorrente, contudo, sem lograr êxito. Desde sempre insurgiu-se contra a invasão em sua base territorial o autor, não podendo se validar o argumento defensivo. Por outro lado, inexistindo qualquer documento legal ordenatório, obtido via conciliação, ou ainda mera autorização de quem quer que fosse, hábil a abonar a sua tese de “mera repassadora”, agindo inequivocamente sem a cautela necessária a qualquer ente público, sendo sua a responsabilidade do recolhimento como feito, já que da mesma toda a iniciativa, inclusive relativa à divisão, não tendo como se acolher a tese empresarial.

Posto isso, restando pacificada a área territorial de atuação do STIUPB, como sendo toda a Paraíba à exceção da capital, aliado ao fato de que comprova a parte autora as cobranças e recolhimentos indevidos, juntando

aos autos diversos contracheques onde se vê a retenção indevidamente partilhada, inclusive se vendo nos autos as GRCSU, fato inclusive não negado por qualquer dos réus, outra alternativa não resta senão julgar procedente em parte a presente ação, inclusive antecipando-se a tutela de mérito por urgente, nos termos do art. 300 do NCPC, ante o iminente perigo de renovação da ilegalidade no presente abril de 2016, para, determinar que a empresa COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA – CAGEPA, se abstenha de recolher qualquer contribuição sindical anual em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE AGUA E SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DA PARAIBA, à exceção daquelas relativas a funcionários lotados em unidades de atuação no município de João Pessoa, sob pena de aplicação de multa diária, ora fixada, no importe de R\$ 100,00, por funcionário em situação irregular.

Pende agora a necessária manifestação estatal específica em relação à possibilidade de devolução dos valores indevidamente recolhidos, bem assim do fato de que tal possa ser ordenado nestes autos.

Inicialmente não se pode deixar de reafirmar a competência desta Justiça Laboral para determinar a realização do indébito, em que pese entendimentos diversos fulcrados no fato de a contribuição guerreada ter a natureza jurídica de tributo, o que justificaria a exigência de ação executiva própria para tal fito, tendo o Excelso STF, em situação análoga, em ação cuja relatoria foi da Exma. Sra. Ministra Carmem Lúcia, ao decidir em ação que pendia Recurso Extraordinário, no ano de 2010, esgotado de forma brilhante o assunto, cuja ementa transcrevo a seguir, senão vejamos:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. AÇÃO ORDINÁRIA PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEPÓSITO EQUIVOCADO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. ORIGEM: RELAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.(Brasília, 19 de março de 2010. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora)".(grifos nossos).

No caso vertente, superada tal questão, restando inequívoca a possibilidade de devolução dos valores indevidamente recolhidos nestes autos, ante o entendimento da excelsa corte de competência absoluta desta Justiça Especializada, mister adicional digressão apenas em relação à

forma de devolução dos valores. Ao contrário do afirmado pelos réus de que se mostraria impossível tal mensuração ou a quantificação de tais valores, a própria COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA – CAGEPA, trouxe aos autos as relações de funcionários que não eram lotados em João Pessoa e em relação aos quais se deu o recolhimento relativo ao ano de 2014, em favor do sindicato réu.

Tal fato encerra qualquer discussão sobre o assunto, sendo plenamente possível a quantificação dos valores repassados, devendo a mesma apresentar as planilhas relativas a cada um dos anos imprescritos, ou seja, dos últimos 05 anos contados do ajuizamento da ação, a partir de 17.04.2007, compreendendo os repasses dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, na mesma forma e molde dos documentos trazidos à colação sequenciais 222/225, sob pena de sujeitar-se aos valores que vierem a ser apresentados pelo sindicato autor.

Em relação a tal obrigação, relativa à devolução de valores, a condenação recai unicamente em desfavor da COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA – CAGEPA., já que única responsável pelo cálculo, retenção, repasses e pela distribuição equivocada da contribuição sindical, ressalvando-se a esta o direito de regressão em relação ao sindicato réu beneficiário.

Deve ser deferida ainda ao sindicato autor, representante da categoria dos trabalhadores os benefícios de Justiça Gratuita, ante a presumida hipossuficiência econômica de tal entidade, ainda mais reforçada ante os prejuízos ora reconhecidos. Utilizo-me dos mesmos argumentos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita do sindicato réu, acrescido de total ausência de prova ou indício da impossibilidade alegada.

A empresa ré goza dos benefícios da fazendo pública não havendo que se falar em isenção ou gratuidade.

Devidos honorários advocatícios em favor do sindicato autor, no percentual ora arbitrado de 15%, ante o preenchimento dos requisitos da IN nº 27 do C. TST, em seu art. 5º, aprovado pela resolução 126/2005, posto não tratar a lide vertente de relação de emprego.

DECISÃO

Isto posto, acolho em parte os pedidos formulados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA URBANA DO

ESTADODA PARAIBA - STIUPB nos autos da ação ajuizada em face dos réus SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE AGUA E SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DA PARAIBA e COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA – CAGEPA, para determinar que a empresa COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA – CAGEPA, se abstenha de recolher qualquer contribuição sindical anual em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE AGUA E SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DA PARAIBA, à exceção daquelas relativas a funcionários lotados em unidades de atuação no município de João Pessoa, sob pena de aplicação de multa diária, ora fixada, no importe de R\$ 100,00, por funcionário em situação irregular, a cada um dos réus, inclusive antecipando-se a tutela de mérito, nos termos do art. 300 do NCPC, ante o iminente perigo de renovação da ilegalidade no presente abril de 2016, igual sorte tendo o pedido de devolução dos valores referentes as contribuições sindicais relativas aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, indevidamente recolhidos em favor do sindicato réu, condenando em tal devolução de forma solidária, a COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA – CAGEPA e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE AGUA E SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DA PARAIBA, beneficiário. Devidos por fim os honorários advocatícios sindicais no importe de 15% sobre o valor da condenação, a ser posteriormente calculado, nos exatos termos da fundamentação supra, ressalvando-se ao final ao real executado o direito de regresso em relação ao réu supérstite.

Expeça-se o competente mandado de cumprimento da obrigação de fazer relativa à antecipação de tutela do mérito, com a urgência que o caso requer, dando imediata ciência de tudo aqui decidido a todos os litigantes, através do ciente de seus representantes legais, para que não se alegue futuro desconhecimento.

Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à causa para fins meramente fiscais, pelo Sindicato Autor.

Oficie-se ao MTE para ciência desta decisão.

Intimem-se as partes.

Roberta de Paiva Saldanha

Juíza do Trabalho